



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10640.001627/97-11
Recurso n.º : RD/101-1.478
Matéria : PIS FAT – EX. 1994
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : INDÚSTRIA GOMES METALÚRGICA LTDA
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 2.002
Acórdão nº : CSRF/01-03.807

PRELIMINAR DE NULIDADE – POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA: Não basta alegar o cerceamento, necessário se faz apontar a causa.

PIS FATURAMENTO - SEMESTRALIDADE : A base de cálculo mensal da contribuição é a receita bruta do 6º (sexto) mês anterior ao recolhimento da exação. Lançamento que não obedece tal sistemática não subsiste. (Lei Complementar nº 07/70 art. 6º § único.)

**PRELIMINAR REJEITADA
RECURSO NEGADO.**

2

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL .

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, Rejeitar a Preliminar de Nulidade por Cerceamento do Direito de Defesa e, no mérito por maioria de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Remis Almeida Estol, Verinaldo Henrique da Silva, Iacy Nogueira Martins Moraes e Manoel Antonio Gadelha Dias.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

Processo nº :10640.001627/97-11
Acórdão nº : CSRF/01-03.807

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, VALMIR SANDRI (SUPLENTE CONVOCADO), VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.



Processo nº :10640.001627/97-11
Acórdão nº : CSRF/01-03.807

Recurso nº :RD/101-01.478
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso do Procurador da Fazenda Nacional contra a decisão contida no acórdão nº 103-20.323, que com base no artigo 6º E § único da Lei Complementar nº 7/70, afastou a exigência do PIS - FATURAMENTO por não ter o lançamento obedecido a semestralidade prevista na norma em epígrafe.

O recursante argumenta em seu apelo, em epítome, o seguinte.

PRELIMINARMENTE:

Requer o PFN preliminarmente a nulidade da decisão cameral calcado no seguinte ponto:

Nos termos do art. 42 da LC nº 73/93, a aprovação ministerial sobre o PGFN/CAT/Nº 437/98 confere efeitos normativos cogentes sobre todos os órgãos vinculados a este Ministério independentemente de sua composição, de sua natureza ou de suas atribuições. Não poderia portanto a Câmara recorrida dar interpretação diversa ao art. 6º § Único da LC 7/70, diferente daquela constante do referido parecer, por força do art. 42 da LC 73/93 c/c o art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72.

QUANTO AO MÉRITO, ARGUI.

O relator equivocou-se quanto à interpretação da norma contida no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 7/70, tendo em vista que o referido dispositivo legal trata de prazo de recolhimento do PIS e não da base de cálculo deste.



Além disso, também não observou as alterações implementadas pela legislação posterior no prazo de recolhimento dessa exação, cita as Leis: 7.691/88, 7799/89, 8.012/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/93, 8.981/95, e 9.069/95.

Cita jurisprudência do STJ, contida no Resp nº 249.265/RS, e conclui pedindo o reestabelecimento da tributação em relação ao PIS FATURAMENTO, cita como divergente o acórdão emanado do Segundo Conselho de Contribuintes nº 203-04.974 de 13 de outubro de 1998.

Através do DESPACHO de folhas 380/381, o presidente da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso especial, tendo em vista atender o disposto no § 1º do art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

Instada a empresa apresentou contra razões ao recurso, arguindo em síntese, o seguinte.

A regra inserida no artigo 6º da LC 7/70 não se trata de prazo para pagamento da exação mas regra ínsita na própria materialidade da hipótese de incidência, na medida em que estipula a própria base imponible da contribuição.

Cita, como apoio à tese esposada no acórdão recorrido os Acórdãos nº 103-19.801 e 107-05.604 emanados no Primeiro Conselho de Contribuintes, e argumenta que a legislação posterior tratou tão somente de correção monetária e prazos de recolhimento, mantendo a base de cálculo estabelecida no art. 6º da LC nº 07/70.

Discorre sobre a legislação posterior citada pelo recursante, para concluir que a mesma tratou tão somente de prazos de recolhimento.

Após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/98 até o advento da MP 1.212/95, voltou a prevalecer a base de cálculo estabelecida no art. 6º § único da LC 7/70, que deve ser interpretada tal



Processo nº :10640.001627/97-11
Acórdão nº : CSRF/01-03.807

como se encontra no r. acórdão recorrido, e não na particularizada visão da
Fazenda Nacional.

Pede o improvimento do recurso.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. L. S.', written in a cursive style.

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

Resta a esta CSRF examinar as contribuições relativas ao PIS FATURAMENTO relativas aos períodos de fevereiro a dezembro de 1994.

QUANTO À PRELIMIANR DE NULIDADE DA DECISÃO CAMERAL.

Argumenta o PFN que nos termos do art. 42 da LC nº 73/93, a aprovação ministerial sobre o PGFN/CAT/Nº 437/98 confere efeitos normativos cogentes sobre todos os órgãos vinculados a este Ministério independentemente de sua composição, de sua natureza ou de suas atribuições. Não poderia portanto a Câmara recorrida dar interpretação diversa ao art. 6º § Único da LC 7/70, diferente daquela constante do referido parecer, por força do art. 42 da LC 73/93 c/c o art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72.

Não assiste razão ao PFN. por duas razões:

- a primeira diz respeito à vinculação do contribuinte à lei e não ao referido parecer, sendo o tributo uma exação subordina-se exclusivamente, mormente em questão de base de cálculo do tributo à lei e não a pareceres emanados do Poder Executivo, ainda que aprovados pelos titulares das pastas ministeriais;
- a segunda, é que o inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, diz respeito à decisões e despachos com preterição do direito de defesa, o recorrente não aponta qual direito de defesa da PNF fora violado.



- Com base nos argumentos supra rejeito a preliminar de nulidade da decisão cameral.

O PFN argumenta que a regra contida no artigo 6º e § Único da Lei Complementar nº 07/70, diz respeito a prazo de recolhimento e não da base de cálculo e ainda que a Câmara recorrida não observou a legislação posterior.

Para balizar a decisão transcrevamos a legislação instituidora da exação na parte em lide.

LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70

Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea "b" do artigo 30 será processada mensalmente a partir de julho de 1971.

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. (Grifamos).

A correta interpretação da norma supra transcrita, não deixa qualquer dúvida de que o legislador quis, e realmente estabeleceu a base de cálculo do tributo, tanto é que está expresso no parágrafo único ao estabelecer a contribuição do mês calculada sobre o faturamento do sexto mês anterior.

O fato gerador ocorre em julho, porém a base de cálculo da exação não é o faturamento do próprio mês, e sim o do mês de janeiro. Há portanto uma dissociação temporal entre a ocorrência o fato gerador e a base imponible.

O lançamento efetuado a título de contribuição para o Programa de Integração Social, modalidade faturamento, apesar de ter como base legal a Lei Complementar nº 07/70, não observou integralmente os ditames daquela norma legal, mais especificamente quanto a questão da base de cálculo aferível para efeitos de lançamento.



Com efeito, nos termos da jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado, o lançamento de PIS com fundamento na Lei Complementar 7/70 impõe que se observe, em matéria de base de cálculo, a regra inserta em seu artigo 6º, § único, que determina ser este o faturamento verificado no sexto mês anterior. Logo, como no presente lançamento esta diretriz não foi observada, não há como o lançamento prevalecer.

E nem se diga que a insubsistência aqui declarada seria modificada por eventual entendimento do STJ, quanto a necessidade de indexação da base de cálculo, visto que o presente lançamento adota o entendimento já afastado pelo próprio STJ, de que a questão do sexto mês anterior seria regra de prazo e não de base.

Quanto à alegação de que a legislação posterior alterou a regra contida na norma transcrita, vale dizer que matéria regulada em lei complementar, somente pode ser alterada por norma de mesmo nível hierárquico, salvo se a própria lei estabelecer que determinada regra nela contida pode ser alterada via legislação ordinária.

A legislação citada pelo recursante tratou tão somente de regular a atualização monetária e os prazos de recolhimento, não alterou portanto a regra quanto à base de cálculo. Mesmo se tivesse estabelecido regra quanto à base de cálculo, tal norma seria contestável visto que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 em seu artigo 146, inciso II, letra "a", reservou à lei complementar a competência para a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos nela discriminados, a dos respectivos fatos geradores, **bases de cálculo** e contribuintes;

Das leis citadas pelo recursante nenhuma delas tem o mesmo nível hierárquico da instituidora do PIS, logo conclui-se dispensando qualquer análise mais aprofundada de seus textos.



Processo nº :10640.001627/97-11
Acórdão nº : CSRF/01-03.807

Pelo exposto, conheço o recurso do PFN bem como as contra-razões apresentadas pelo sujeito passivo; rejeito a preliminar de nulidade da decisão e, no mérito, NEGO-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2002.


JOSE CLÓVIS ALVES.